Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.869 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) :BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :SAULO BELTER FERREIRA JUNIOR

ADV.(A/S) :TANIA B SCHERRER MOREIRA PINHEIRO

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Prequestionamento. Ausência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Precedentes.

- 1. Inadmissível o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
- 3. O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral dos temas trazidos nos autos. **Vide**: (i) ARE nº 748.371/SP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**; (ii) ARE nº 640.525/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/11; e (iii) ARE nº 743.771/SP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/13.
  - 4. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

## ARE 898869 AGR / ES

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.869 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) :BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :SAULO BELTER FERREIRA JUNIOR

ADV.(A/S) :TANIA B SCHERRER MOREIRA PINHEIRO

## **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento a recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma do Colegiado Recursal da Região Sul dos Juizados Especiais do Espírito Santo.

No apelo extremo, sustenta-se violação do artigo  $5^{\circ}$ , inciso X, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

#### ARE 898869 AGR / ES

preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

'In casu, como anteriormente já mencionado, laborou com vício a recorrente ao formalizar contrato bancário, na modalidade Cédula de Crédito Bancário, tendo por objeto de garantia, veículo em nome de terceira pessoa.

Noutra vertente, verifico que a condenação por danos morais se mostra pertinente, porquanto não se insere no simples conceito de meros aborrecimentos, sobretudo quando evidenciado que ocorrera falha de exclusiva responsabilidade da ora recorrente, a qual, repiso, fora omissa ao verificar que o veículo objeto da garantia da Cédula de Crédito Bancário não estava em nome do emitente. Portanto, não há como se aferir a responsabilidade exclusiva da agência de veículos.'

Como visto, o acórdão recorrido, amparando seu entendimento no conjunto probatório que permeia a lide, concluiu pela procedência do pedido indenizatório formulado na inicial. Desse modo, para divergir do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias e acolher a pretensão recursal seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

#### ARE 898869 AGR / ES

lide, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. 1. Turma recursal. Possibilidade de remissão, no acórdão, aos fundamentos da sentença. 2. Controvérsia decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, das provas dos autos e do contrato firmado pelas partes. Incidência das Súmulas n. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 3. Alegada contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição: ofensa constitucional indireta. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (ARE-AgR nº 682.317, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 01/8/2012).

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Indenização por danos morais. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE-AgR nº 685.480, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 01/8/2012).

'CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANOS** MATERIAIS. **MORAIS** E INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF PRECEDENTES. 1. A análise da indenização civil por danos morais e materiais reside no âmbito da legislação infraconstitucional (Súmula STF 280). 2. Incidência da Súmula STF 279, o que também elide a apreciação, no caso, da matéria objeto do art. 144 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido' (AI nº 755.238/MG-AgR,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

#### ARE 898869 AGR / ES

Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/11/09).

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmulas 279 do STF. II - Agravo regimental improvido' (AI nº 634.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).

'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Consumidor. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Matéria infraconstitucional. Precedentes. AI-AgR 715.690. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 814.104/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 14/12/11).

Ressalte-se, também, que a questão relativa à legitimidade ad causam foi decidida com base na legislação infraconstitucional pertinente e nas provas dos autos, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, tendo em vista que nessa hipótese a ofensa ao texto constitucional, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que se mostra insuficiente para amparar o apelo extremo. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

#### ARE 898869 AGR / ES

(ARE  $n^{\circ}$  674.529/MG-AgRm Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 17/5/12) .

'AGRAVO **REGIMENTAL EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO **EXECUÇÃO** TRABALHO. TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NA CONDIÇÃO DE EXECUTADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA MAGNA CARTA. INSUBSISTÊNCIA. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, reexaminar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, bem como analisar o acervo fático-probatório dos autos. 2. Violação a garantias constitucionais do processo, se existente, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido' (AI nº 658.321/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 30/3/12).

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REAPRECIAÇÃO INTERPRETAÇÃO DE DE **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se seria indireta. II - Agravo regimental improvido' (ARE nº 642.356/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 15/8/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

#### ARE 898869 AGR / ES

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO **PROVAS** Ε CLÁUSULAS **REEXAME** DE DAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO OUAL SE PROVIMENTO' (AI nº 587.112.529/CE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 4/6/10).

Por fim, saliente-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 743.771/SP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, concluiu pela ausência da repercussão geral da questão relativa à fixação do valor da indenização por danos morais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. A decisão do Pleno está assim ementada:

'DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

Sustenta a agravante que a não admissão do recurso extraordinário implica ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No mais, repisa os argumentos de inexistência de dano moral indenizável e da exorbitância do valor a ele atribuído.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.869 ESPÍRITO SANTO

### **VOTO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Anote-se, inicialmente, que a decisão agravada foi proferida em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte. Destarte, não há falar que teria ofendido os princípios do contraditório, da ampla defesa e da prestação jurisdicional.

Ademais, consoante expresso na decisão impugnada, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, apontado como violado no recurso extraordinário, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgado, que faz incidir na espécie o óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

De resto, esta Corte assentou a ausência de repercussão geral dos temas suscitados nestes autos, haja vista que não alcançam **status** constitucional. **Vide**:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE nº 748.371/MT-RG, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/13; Tema 660).

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

#### ARE 898869 AGR / ES

Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE nº 640.525/RJ, relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/11; Tema 417).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (ARE nº 743.771/SP-RG, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/13; Tema 655)

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.869

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

ADV. (A/S) : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : SAULO BELTER FERREIRA JUNIOR

ADV. (A/S) : TANIA B SCHERRER MOREIRA PINHEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária